



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-9153-71.2019.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSACC/mda/m

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO ESPECIAL EM FACE DA OPÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º DA LEI 12.618/2012.

Trata-se de consulta formulada pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região alusiva ao cálculo do benefício especial em face da opção prevista no artigo 3º da Lei 12.618/2012. De acordo com os pareceres n° 601/2018 GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU e 00093/2018/DECOR/CGU/AGU, Resolução Conjunta STF/MPU n° 3/2018 e Lei n° 12.618/2012, é possível extrair as seguintes conclusões: a) a averbação do tempo de contribuição poderá ser efetivada a qualquer tempo, mesmo após a migração para o novo regime, desde a competência de julho de 1994, impondo a correção do benefício especial. Em contraponto, não há vedação para a desaverbação se não houve repercussão financeira, a teor do artigo 96 da Lei n° 8.213/1991; b) o prazo para a adesão ao novo regime encontra-se previsto na Lei n° 12.618/2012, que veio a regulamentar o regime de previdência complementar disposto em norma constitucional. Esse prazo foi reaberto pelas Leis n° 13.328/2016 e 13.809/2019, com término ocorrido em 29/3/2019, não podendo, pois, ocorrer opção pelo novo regime a qualquer tempo; c) devem ser incluídas no cômputo do benefício especial parcelas que venham a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que em datas posteriores à referida opção pelo regime de previdência complementar, respeitado o marco inicial de julho/1994; d) em caso de exclusão ou redução de parcelas integrantes da base de cálculo para a contribuição previdenciária e que gerem reposição dos valores recebidos, o benefício especial deve ser revisado,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-9153-71.2019.5.90.0000

observado o prazo decadencial previsto na Lei n° 9.784/99; e) o marco inicial para atualização das remunerações que servirão de base para o benefício especial, assim como para a fixação deste, é o momento da opção para o regime de previdência complementar. Consulta conhecida e assim respondida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta n° **CSJT-Cons-9153-71.2019.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO** e.

Trata-se de consulta formulada pela Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região alusiva ao cálculo do benefício especial em face da opção prevista no artigo 3º da Lei 12.618/2012 (fls. 5-8).

Distribuído o processo na forma regimental, como certificado à fl. 12.

Por meio do despacho de fl. 13, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT, para emissão de parecer técnico.

Informação da área técnica prestada às fls. 15-27.
É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

**CÁLCULO DO BENEFÍCIO ESPECIAL EM FACE DA OPÇÃO
PREVISTA NO ARTIGO 3º DA LEI 12.618/2012**

Trata-se de consulta formulada pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região alusiva ao cálculo do benefício especial e a opção prevista no artigo 3º da Lei 12.618/2012.

Firmado por assinatura digital em 01/09/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-9153-71.2019.5.90.0000

O artigo 83 do Regimento Interno deste Conselho assim dispõe:

“Art. 83. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.”

§ 1.º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§ 2.º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.”

Na sequência, o artigo 84 do RICSJT estabelece que:

“Art. 84. Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

§ 1.º Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o *caput*.”

Como se percebe, o dispositivo acima transcrito fixa um pressuposto de admissibilidade da consulta, qual seja, a necessidade de decisão colegiada do Tribunal consulente sobre a questão consultada. Esse pressuposto poderá ser relevado se configuradas relevância e urgência da medida.

A consulta, portanto, diz respeito a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho relacionada à aplicação de normas legais e regulamentares em matéria de competência do CSJT, que este considerar relevante e extrapolar interesse individual. Essa é a inteligência do artigo 83 do RICSJT e nisso reside a configuração de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-9153-71.2019.5.90.0000

relevância e urgência capaz de justificar a ausência do pressuposto de admissibilidade contido no *caput* do artigo 84 do RICSJT.

No caso em apreço, a Presidente do TRT da 5ª Região noticia que magistrados e servidores realizaram a opção prevista no artigo 3º da Lei 12.618/2012, o que gera o direito ao benefício especial. Diante disso, defende a relevância e urgência da questão relacionada ao cálculo desse benefício diante dos pareceres n° 601/2018 GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU e 00093/2018/DECOR/CGU/AGU, bem como da Resolução Conjunta STF/MPU n° 3/2018 e da Lei n° 12.618/2012.

De tal forma, sendo premente a discussão do procedimento quanto ao cálculo do benefício especial e sua relevância, açodada pela indiscutível já realizada opção pelo regime próprio de previdência social de magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho, viabiliza-se o conhecimento da consulta.

Conheço.

MÉRITO

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região formula consulta alusiva ao cálculo do benefício especial e a opção prevista no artigo 3º da Lei 12.618/2012 (fls. 5-8).

No Ofício GP/TRT 5ª Região n.º 01162/2019, a Presidente daquela Corte questiona o cálculo do referido benefício nas situações a seguir descritas:

“Item 1 - A sistemática a ser aplicada para cálculo do Benefício Especial em face da averbação de tempo de contribuição, a saber:

a) o fato do magistrado/servidor ter requerido a averbação em momento posterior à migração, os respectivos valores das remunerações de contribuição integram o cálculo do Benefício Especial?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-9153-71.2019.5.90.0000

b) **caso positiva a resposta do item "a"**, esta sistemática será aplicada em todos os casos de averbação pós migração, ou seja, um magistrado/servidor pode averbar um tempo decorrente do RPPS anos após a migração e suas remunerações irão compor a base de cálculo do BE? E o mesmo mecanismo seria aplicado em caso de desaverbação do tempo de contribuição averbado anteriormente à opção, fazendo tais remunerações serem excluídas do cálculo?

c) **caso negativa a resposta ao item "a"**, ou seja, os valores das remunerações de contribuição de períodos averbados pós opção ao RPC não integrem o BE, significa que o magistrado/servidor perde o direito a realizar a referida opção uma vez que esta possibilidade se verificou somente em razão do tempo de serviço anterior? Ou seja, seria necessário a prévia formalização da averbação do tempo de contribuição para permitir a opção ao RPC ou bastaria uma declaração do órgão sobre o regime previdenciário?

d) por fim, ainda nesta seara, questiona-se se seria possível a realização da opção ao Regime de Previdência Complementar a qualquer tempo, desta feita sem a contraprestação do Benefício Especial e do aporte da União, uma vez que a regra constitucional não estabelece prazo, mas tão somente a referida lei complementar 12.618/2012.

Item 2 - Considerando o fato de haver neste TRTS magistrados e servidores que migraram para o RPC - Regime de Previdência Complementar e, logo após, foram aposentados, questionamos a respeito da metodologia de cálculo do benefício especial:

a) Os pagamentos retroativos correspondentes a períodos anteriores à opção pelo RPC, decorrentes de inclusão ou majoração de parcelas que compõem a base de cálculo para a contribuição previdenciária, efetuados em datas posteriores à referida opção pelo RPC, respeitado o marco inicial de julho/1994, deverão ser incluídos no cálculo da média para o Benefício Especial? Mesmo se efetuados após a aposentadoria?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-9153-71.2019.5.90.0000

b) **caso negativa a resposta ao item "a"**, caberão descontos de contribuições previdenciárias referentes a esses pagamentos, uma vez que se trata de tributo sujeito ao regime de competência?

c) No caso de exclusão ou redução de parcelas que compoñham a base de cálculo para a contribuição previdenciária e que gerem reposição dos valores recebidos, deverá ser adotado o mesmo procedimento definido para os quesitos anteriores?

d) O cálculo do valor definitivo do benefício especial previsto na Lei 12.618/2012 deve ser efetuado no momento da aposentadoria, considerando o período de contribuição para o RPPS - Regime Próprio de Previdência do Servidor até a data de opção pela migração para o RPC, atualizando as remunerações de contribuição de julho/1994 até a data de opção pela migração para o RPC pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (TPCA) para o mês da aposentadoria e abatendo o valor do teto do RGPS - Regime Geral de Previdência Social vigente na data de aposentadoria e a partir daí ser atualizados pelo mesmo índice de atualização dos benefícios do RGPS? Ou

e) O cálculo do valor definitivo do benefício especial previsto na Lei 12.618/2012 deve ser efetuado no momento da opção pela migração para o RPC, considerando o período de contribuição para o RPPS até a data de opção pela migração para o RPC, atualizando as remunerações de contribuição de julho/1994 até a data de opção pela migração para o RPC pelo IPCA para o mês da opção pela migração para o RPC e abatendo o valor do teto do RGPS - Regime Geral de Previdência Social vigente na data da opção pela migração para o RPC e a partir daí ser atualizados pelo mesmo índice de atualização dos benefícios do RGPS?"

Alega a inexistência de decisões no âmbito deste CSJT a respeito da matéria a justificar a consulta formulada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-9153-71.2019.5.90.0000

Ao exame.

A Lei 12.681/2012, a tratar do benefício especial,
assim dispõe:

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§ 2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-9153-71.2019.5.90.0000

atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FC = Tc/Tt$$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se homem, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 40 da Constituição Federal;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-9153-71.2019.5.90.0000

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher.

§ 4º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 3º.

§ 5º O benefício especial será pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§ 6º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

§ 7º O prazo para a opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no caput do art. 1º desta Lei. (Vide Lei nº 13.328, de 2016)

§ 8º O exercício da opção a que se refere o inciso II do caput é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-9153-71.2019.5.90.0000

O Tribunal consulente traz em suas razões o Parecer n° 00601/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, cuja conclusão dá-se nos seguintes termos:

"Do exposto, corroborando os principais argumentos e conclusões formulados pela Gerência Jurídica da Funpresp-Exe no Parecer Jurídico n. 30/2018/GEJUR/Funpresp-Exe, são essas as conclusões desta Consultoria Jurídica sobre a interpretação e aplicação das normas que regulam a concessão e pagamento do Benefício Especial, de que trata o art. 3º, §§ 1º a 8º, da Lei 12.618/2012: 1.o Benefício Especial possui natureza jurídica compensatória, e não constitui um benefício previdenciário em sentido estrito, tendo como função compensar os servidores públicos pelas contribuições vertidas ao RPPS sobre base de cálculo superior ao teto do RGPS, isto é, sobre base de cálculo superior à proteção que será disponibilizada pelo próprio RPPS aos servidores; 2.a adesão ao novo regime previdenciário constitui um ato jurídico perfeito que gera um direito adquirido ao Benefício Especial, direito esse que passa a integrar o patrimônio jurídico do servidor, de modo que as regras e condições previstas para a concessão e pagamento do Benefício Especial não podem ser alteradas unilateralmente pela União, sequer por meio de emenda constitucional; e 3. em relação à forma de cálculo do Benefício Especial: (i) as contribuições incidentes sobre a gratificação natalina efetivamente pagas pelo servidor antes da adesão ao novo regime previdenciário devem ser incluídas no cálculo do Benefício Especial; (ii) as contribuições pagas por servidores públicos oriundos dos demais entes federativos aos respectivos regimes próprios de previdência social devem ser incluídas no cálculo do Benefício Especial; c (iii) as contribuições pagas por servidores públicos egressos de carreiras militares ao respectivo regime próprio de previdência dos militares não devem ser incluídas no cálculo do Benefício Especial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-9153-71.2019.5.90.0000

Mais adiante, o Tribunal também respalda a consulta no Parecer n° 00093/2018/DECORJCGU/AGU. *In verbis*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO ESPECIAL. LEI N° 12.618, DE 2012.

I - A teor do § 1 do art. 3° da Lei n° 12.618, de 2012, o benefício especial é um direito assegurado aos membros e servidores titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata a Lei n° 12.618, de 2012, e que nele permaneceram sem perda do vínculo efetivo e optaram pelo referido regime de previdência, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

II - O benefício especial de que trata o § 1° do art. 3° da Lei n° 12.618, de 2012, possui contornos normativos que permitem caracterizá-lo como sendo benefício estatutário de natureza compensatória.

III - O benefício especial previsto no § 1° do art. 3° da Lei n° 12.618, de 2012, rege-se pelas regras existentes no momento da opção feita na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

IV - O benefício especial será equivalente a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data da mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições efetuadas pelo membro ou servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a teor do disposto nos §§ 2° e 3° do art. 3° e art. 22 da Lei n° 12.618, de 2012.

V - Como a gratificação natalina integra a base de contribuição do servidor para o regime próprio de previdência da União, na forma do art. 4° da Lei n° 10.887, de 2004, há que ser considerada para os fins do § 2° do art. 3° da Lei n° 12.618, de 2012.

VI - A teor do regramento contido nos §§ 2° e 3° do art. 3° e art. 22 da Lei n° 12.618, de 2012, para o cálculo do benefício especial considera-se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-9153-71.2019.5.90.0000

apenas as contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, não incluída a contribuição destinada ao regime de previdência do militar.”

Em parecer técnico, a CGEPS informou circunstanciadamente respostas aos quesitos formulados na consulta, que adoto como razões de decidir e a seguir exponho:

“Item 1 - A sistemática a ser aplicada para cálculo do Benefício Especial em face da averbação de tempo de contribuição, a saber:

a) o fato do magistrado/servidor ter requerido a averbação em momento posterior à migração, os respectivos valores das remunerações de contribuição integram o cálculo do Benefício Especial?

A Lei nº 12.618/2012 estabeleceu que no cálculo do benefício especial fossem consideradas as contribuições recolhidas aos regimes da previdência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos seguintes termos:

Art. 3º (...)

§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§ 2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-9153-71.2019.5.90.0000

início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

A norma determina o cômputo de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994, para fins de cálculo do benefício especial.

Portanto, o momento em que o servidor opta por ingressar no regime previdenciário complementar não deve ser compreendido como impedimento para futuras averbações, considerando que não há vedação legal expressa nesse sentido.

O normativo busca, s.m.j., agregar ao cálculo do benefício todas as contribuições vertidas ao antigo regime, desde que compreendidas no período estabelecido na legislação.

Por sua vez, preconiza a Resolução Conjunta STF/MPU n° 3, de 20 de junho de 2018, em seu § 2° do art. 2°:

(...)

§ 2° Para o cômputo do tempo de contribuição de outros órgãos, inclusive de outros entes federativos, será necessária a apresentação prévia de certidão de tempo de contribuição emitida pelos órgãos dos respectivos regimes próprios de previdência.

O legislador não impediu averbações de tempo de contribuição, mesmo após a opção de migração de regime pelo servidor. A norma estabelece que, para o cômputo do tempo de contribuição de outros órgãos, inclusive de outros entes federativos, o tempo de contribuição do servidor esteja devidamente averbado no órgão. Nesse sentido, havendo nova averbação de tempo de contribuição, o valor calculado deverá ser atualizado.

Procedimento semelhante ocorre na aposentadoria. Sendo esta proporcional, por exemplo, e havendo averbação do tempo de contribuição anterior, a aposentadoria será revista com a consequente alteração de sua proporcionalidade ou mesmo sua integralidade, conforme o caso.

Ressalte-se que o critério legal para o cálculo do benefício especial é a remuneração contributiva, que é situação de direito, não havendo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-9153-71.2019.5.90.0000

impedimento para que seja alterada posteriormente. Assim, uma vez que tenha havido o devido recolhimento, não há prejuízo para a Administração, s.m.j., na atualização da referida parcela, a qualquer tempo.

Deve-se considerar, ainda, o caráter compensatório do benefício especial, conforme ficou esclarecido nos pareceres da Advocacia Geral da União mencionados pelo Tribunal consulente:

Parecer n° 00093/2018/DECOR/CGU/AGU

10. Ao contrário dos benefícios previdenciários em sentido estrito, que funcionam como proteção a riscos ou situações sociais específicas que demandam tutela do regime público de seguro social (e.g. velhice, invalidez, morte, etc.), a função do Benefício Especial não é dar cobertura a riscos ou situações sociais específicas, mas apenas compensar os servidores públicos pelas contribuições vertidas ao RPPS sobre base de cálculo superior ao teto do RGPS, isto é, sobre base de cálculo superior à proteção que será disponibilizada pelo próprio RPPS aos servidores.

Parecer n° 00601/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU

II - O benefício especial de que trata o § 1° do art. 3° da Lei n° 12.618, de 2012, possui contornos normativos que permitem caracterizá-lo como sendo benefício estatutário de natureza compensatória.

Desta sorte, a averbação posterior de tempo de contribuição ao RPPS também deve integrar o cálculo do benefício especial.

b) caso positiva a resposta do item "a", esta sistemática será aplicada em todos os casos de averbação pós migração, ou seja, um magistrado/servidor pode averbar um tempo decorrente do RPPS anos após a migração e suas remunerações irão compor a base de cálculo do BE? E o mesmo mecanismo seria aplicado em caso de desaverbação do tempo de contribuição averbado anteriormente à opção, fazendo tais remunerações serem excluídas do cálculo?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-9153-71.2019.5.90.0000

Conforme já explorado no item anterior, a averbação de tempo de contribuição ao RPPS acarretará a atualização do benefício especial, qualquer que seja o tempo de sua efetivação.

No tocante à desaverbação de tempo de contribuição, o art. 96 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, incluído pela Lei n° 13.846, 18 de junho de 2019, prevê essa possibilidade, desde que o respectivo tempo não tenha sido utilizado para a concessão de vantagem remuneratória ao servidor:

Lei 8.213/1991

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e (Incluído pela Lei n° 13.846, de 2019)

O benefício especial é singular porque sua concessão não implica necessariamente seu imediato pagamento. Embora seu cálculo se dê no momento da opção, o efetivo pagamento apenas ocorre no evento aposentadoria ou pensão.

A Resolução Conjunta STF/MPU n° 3/2018, ao dispor sobre o procedimento para concessão do benefício especial, deixa claro esses dois momentos:

Art. 3° Apurado o valor do benefício especial, o processo respectivo será submetido à autoridade competente, conforme dispuser regulamentação interna de cada órgão do PJU, do MPU e do CNMP, para emissão da declaração contendo o valor do benefício no momento da opção.

§ 1° Emitida a declaração, o interessado será cientificado da decisão e o ato será publicado, conforme dispuser o normativo interno de cada órgão do PJU, do MPU e do CNMP, com o respectivo registro em seus assentamentos funcionais.

§ 2° O valor apurado do benefício especial será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-9153-71.2019.5.90.0000

Art. 4º O benefício especial será pago pelo órgão a que estiver vinculado o membro ou servidor, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou da pensão por morte, paga pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime.

Logo, o pedido de desavervação pode ocorrer durante a atividade, ocasião em que não se iniciou o pagamento do benefício especial, embora seu direito tenha sido reconhecido e seu montante fixado.

Mesmo nesse cenário, entende-se, s.m.j., que o comando do art. 96 da Lei 8.213/1991 também deve ter incidência sobre a matéria.

Portanto, ainda que o benefício especial tenha sido formalizado em declaração, não tendo havido repercussão financeira, não há vedação à desavervação. Nesse caso, porém, o valor do benefício especial sofrerá o correspondente decréscimo.

c) caso negativa a resposta ao item "a", ou seja, os valores das remunerações de contribuição de períodos averbados pós opção ao RPC não integrarem o BE, significa que o magistrado/servidor perde o direito a realizar a referida opção uma vez que esta possibilidade se verificou somente em razão do tempo de serviço anterior? Ou seja, seria necessário a prévia formalização da averbação do tempo de contribuição para permitir a opção ao RPC ou bastaria uma declaração do órgão sobre o regime previdenciário?

Haja vista ter sido afirmativa a resposta ao item "a", esse item perdeu o objeto.

d) por fim, ainda nesta seara, questiona-se se seria possível a realização da opção ao Regime de Previdência Complementar a qualquer tempo, desta feita sem a contraprestação do Benefício Especial e do aporte da União, uma vez que a regra constitucional não estabelece prazo, mas tão somente a referida lei complementar nº 12.618/2012.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-9153-71.2019.5.90.0000

Nesse ponto, necessário diferenciar a migração para o regime previdenciário complementar, que se faz mediante a opção prevista no art. 40, § 16, da Constituição Federal, e a adesão à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud).

Constituição Federal

Art. 40 (...)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98)

A migração importa na renúncia ao regime próprio de previdência anterior, de todos os seus direitos e vantagens, e no ingresso ao regime de previdência complementar.

A adesão à Funpresp-Jud é etapa facultativa, franqueada àqueles que desejam obter uma renda adicional, além daquela garantida pela previdência pública. As duas manifestações, portanto, que não se confundem.

O prazo para a opção do art. 40, § 16, da Constituição Federal, de 2 anos, foi estabelecido pela Lei n° 12.618/2012 e teve início em 14/10/2013, data de início de funcionamento do Plano de Benefícios da Funpresp-Jud. A Lei n° 13.328, de 29 de julho de 2016, e, posteriormente, a Lei n° 13.809, de 21 de fevereiro de 2019, reabriram o prazo, que se esgotou, em definitivo, em 29/3/2019. Portanto, atualmente, não há fundamento legal para a mudança de regime previdenciário.

Registre-se que o regime de previdência complementar foi criado pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98, e alterado pelas Emendas Constitucionais n° 41, 19/12/2003 e n° 103, de 12/11/2019. Porém só foi efetivamente implantado com a Lei n° 12.618/2012.

Tal se deu porque os dispositivos constitucionais que dispuseram sobre a matéria tinham eficácia limitada, carecendo, para a produção de todos os seus efeitos, de norma regulamentadora infraconstitucional. É que o § 15 do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-9153-71.2019.5.90.0000

art. 40 da CF/88, com a alteração dada pela EC 41/2003, atribuiu ao Poder Executivo respectivo, a instituição do regime de previdência complementar.

Assim, a Lei nº 12.618/2012 cumpriu este papel, vez que estruturou e deu corpo ao novo regime previdenciário, estabeleceu seus contornos e limites, bem como resolveu como se daria a transição daqueles que pertenciam ao regime próprio anterior.

Portanto, conquanto a norma constitucional não tenha estabelecido prazo para a adesão ao novo regime, a permissão para que a Lei nº 12.618/2012 o regulamentasse encontra amparo no § 15 do art. 40, vigente à época da edição da Lei.

Item 2 - Considerando o fato de haver neste TRT magistrados e servidores que migraram para o RPC - Regime de Previdência Complementar e, logo após, foram aposentados, questionamos a respeito da metodologia de cálculo do benefício especial:

a) Os pagamentos retroativos correspondentes a períodos anteriores à opção pelo RPC, decorrentes de inclusão ou majoração de parcelas que compõem a base de cálculo para a contribuição previdenciária, efetuados em datas posteriores à referida opção pelo RPC, respeitado o marco inicial de julho/1994, deverão ser incluídos no cálculo da média para o Benefício Especial? Mesmo se efetuados após a aposentadoria?

Também neste caso entende-se devida a atualização do benefício especial. Todas as contribuições previdenciárias vertidas ao regime próprio devem servir de base para o benefício especial, ainda que posteriores a seu cálculo, tendo em vista tratar-se de compensação financeira.

Nesse sentido dispõe a Resolução Conjunta STF/MPU nº 3/2018:

Art. 2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-9153-71.2019.5.90.0000

Amplio (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, **correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição**, se posterior àquela competência, e o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

b) caso negativa a resposta ao item "a", caberão descontos de contribuições previdenciárias referentes a esses pagamentos, uma vez que se trata de tributo sujeito ao regime de competência?

Uma vez que a resposta do item “a” foi positiva, esse item perdeu o objeto.

c) No caso de exclusão ou redução de parcelas que compoñham a base de cálculo para a contribuição previdenciária e que gerem reposição dos valores recebidos, deverá ser adotado o mesmo procedimento definido para os quesitos anteriores?

Nesta hipótese, o valor do benefício especial também deve ser revisto, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do beneficiário.

Porém, a retificação do valor do benefício especial, bem como a devolução dos valores indevidamente percebidos, deve observar o prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 9.784/99, salvo comprovada má-fé:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

d) O cálculo do valor definitivo do benefício especial previsto na Lei 12.618/2012 deve ser efetuado no momento da aposentadoria, considerando o período de contribuição para o RPPS - Regime Próprio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-9153-71.2019.5.90.0000

de Previdência do Servidor até a data de opção pela migração para o RPC, atualizando as remunerações de contribuição de julho/1994 até a data de opção pela migração para o RPC pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para o mês da aposentadoria e abatendo o valor do teto do RGPS – Regime Geral de Previdência Social vigente na data de aposentadoria e a partir daí ser atualizados pelo mesmo índice de atualização dos benefícios do RGPS? Ou

e) O cálculo do valor definitivo do benefício especial previsto na Lei 12.618/2012 deve ser efetuado no momento da opção pela migração para o RPC, considerando o período de contribuição para o RPPS até a data de opção pela migração para o RPC, atualizando as remunerações de contribuição de julho/1994 até a data de opção pela migração para o RPC pelo IPCA para o mês da opção pela migração para o RPC e abatendo o valor do teto do RGPS - Regime Geral de Previdência Social vigente na data da opção pela migração para o RPC e a partir daí ser atualizados pelo mesmo índice de atualização dos benefícios do RGPS?

As respostas aos itens “d” e “e” se excluem, demandando uma única assertiva, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

Em linhas gerais, o Tribunal consulente pergunta se, quando da concessão da aposentadoria, será feito novo cálculo do BE (cálculo do valor definitivo), observadas as regras constantes da Lei e da Resolução, ou se o valor do BE é aquele calculado por ocasião da opção pelo RPC, e atualizado pelo mesmo índice dos benefícios do RGPS.

Conforme já destacado acima, a Lei nº 12.618/2012 estabeleceu a forma de cálculo do benefício especial:

Art. 3º (...)

§ 2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-9153-71.2019.5.90.0000

Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

(...)

§ 6º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

Observa-se que o texto legal menciona a ‘data de mudança de regime’ como referência para o cálculo da média aritmética utilizada no benefício especial. A partir de então, será devida a sua atualização.

Nesse sentido, a Resolução Conjunta STF/MPU n° 3/2018, assim dispõe:

Art. 3º Apurado o valor do benefício especial, o processo respectivo será submetido à autoridade competente, conforme dispuser regulamentação interna de cada órgão do PJU, do MPU e do CNMP, para emissão da declaração contendo o valor do benefício no momento da opção.

§ 1º Emitida a declaração, o interessado será cientificado da decisão e o ato será publicado, conforme dispuser o normativo interno de cada órgão do PJU, do MPU e do CNMP, com o respectivo registro em seus assentamentos funcionais.

§ 2º O valor apurado do benefício especial será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

Assim, o momento da opção, e conseqüente migração para o regime previdenciário complementar, inaugura uma nova situação jurídica para o servidor. Esse, portanto, deve ser o marco tanto para a correção das remunerações utilizadas como base para o benefício especial, quanto para a fixação do próprio benefício especial.

Após, a atualização do benefício se dará pelo mesmo índice aplicável às aposentadorias e pensões mantidas pelo RGPS.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-9153-71.2019.5.90.0000

Por todo o exposto, como resposta do presente Procedimento de Consulta, e de acordo com os pareceres n° 601/2018 GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU e 00093/2018/DECOR/CGU/AGU, Resolução Conjunta STF/MPU n° 3/2018 e Lei n° 12.618/2012, é possível extrair as seguintes conclusões: a) a averbação do tempo de contribuição poderá ser efetivada a qualquer tempo, desde a competência de julho de 1994, mesmo após a migração para o novo regime, impondo a correção do benefício especial. Em contraponto, não há vedação para a desaverbação se não houve repercussão financeira, a teor do artigo 96 da Lei n° 8.213/1991; b) o prazo para a adesão ao novo regime encontra-se previsto na Lei n° 12.618/2012, que veio a regulamentar o regime de previdência complementar disposto em norma constitucional. Foi reaberto pelas Leis n° 13.328/2016 e 13.809/2019, com término ocorrido em 29/3/2019, não podendo, pois, ocorrer opção pelo novo regime a qualquer tempo; c) devem ser incluídas no cômputo do benefício especial parcelas que venham a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que em datas posteriores à referida opção pelo regime de previdência complementar, respeitado o marco inicial de julho/1994; d) em caso de exclusão ou redução de parcelas integrantes da base de cálculo para a contribuição previdenciária e que gerem reposição dos valores recebidos, o benefício especial deve ser revisado, observado o prazo decadencial previsto na Lei n° 9.784/99; e) o marco inicial para atualização das remunerações que servirão de base para o benefício especial, assim como para a fixação deste, é o momento da opção para o regime de previdência complementar.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da consulta, para, no mérito, esclarecer que: a) a averbação do tempo de contribuição poderá ser efetivada a qualquer tempo, desde a competência de julho de 1994, mesmo após a migração para o novo regime, impondo a correção do benefício



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-9153-71.2019.5.90.0000

especial. Em contraponto, não há vedação para a desaverbação se não houve repercussão financeira, a teor do artigo 96 da Lei n° 8.213/1991; b) o prazo para a adesão ao novo regime encontra-se previsto na Lei n° 12.618/2012, que veio a regulamentar o regime de previdência complementar disposto em norma constitucional. Foi reaberto pelas Leis n° 13.328/2016 e 13.809/2019, com término ocorrido em 29/3/2019, não podendo, pois, ocorrer opção pelo novo regime a qualquer tempo; c) devem ser incluídas no cômputo do benefício especial parcelas que venham a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que em datas posteriores à referida opção pelo regime de previdência complementar, respeitado o marco inicial de julho/1994; d) em caso de exclusão ou redução de parcelas integrantes da base de cálculo para a contribuição previdenciária e que gerem reposição dos valores recebidos, o benefício especial deve ser revisado, observado o prazo decadencial previsto na Lei n° 9.784/99; e) o marco inicial para atualização das remunerações que servirão de base para o benefício especial, assim como para a fixação deste, é o momento da opção para o regime de previdência complementar.

Brasília, 28 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Conselheiro Relator